

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 239

São Paulo

terça-feira, 18 de dezembro de 1984

## PODER EXECUTIVO

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 370, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984

*Dispõe sobre os vencimentos da Magistratura, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos Juizes da Justiça Militar*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os vencimentos dos cargos da Magistratura são constituídos por duas parcelas, uma correspondente ao valor de referência e outra, à verba de representação, percentual à primeira; somam-se a essas parcelas os adicionais por tempo de serviço.

§ 1.º — Além desses valores, nenhum acréscimo será computável (artigo 65, § 2.º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), ressalvados:

I — na inatividade, o decorrente da aplicação do artigo 177, § 1.º, da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, em sua redação original;

II — o de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), remanescente do segundo quinquênio do regime anterior, que subsistirá, como vantagem pessoal, a ser absorvida por ocasião da obtenção do terceiro adicional.

§ 2.º — O percentual da verba de representação dos Desembargadores é aplicável a todos os cargos; o valor de referência de cada cargo é proporcional ao dos Desembargadores; os vencimentos destes, em suas duas parcelas, são os do teto estabelecido no artigo 144, § 4.º, da Constituição da República, observada a lei federal pertinente.

§ 3.º — Os valores de referência serão especificados por decreto, a cada mudança de vencimentos do cargo de Desembargador, de acordo com a seguinte tabela, a que se reporta o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 325/83:

I — Juiz Substituto de Circunscrição e Juiz Auxiliar de Investidura Temporária, 55% (cinquenta e cinco por cento);

II — Juiz de Direito de Primeira Entrância, 60% (sessenta por cento);

III — Juiz de Direito de Segunda Entrância, 66% (sessenta e seis por cento);

IV — Juiz de Direito de Terceira Entrância, 75% (setenta e cinco por cento);

V — Juiz de Direito de Entrância Especial e Auditor da Justiça Militar, 90% (noventa por cento);

VI — Juiz de Tribunal de Alçada e Juiz do Tribunal de Justiça Militar, 95% (noventa e cinco por cento);

VII — Desembargador, 100 (cem por cento);

VIII — Juiz de Direito da extinta Quarta Entrância, 80% (oitenta por cento).

§ 4.º — Os adicionais por tempo de serviço são calculados nos termos do artigo 1.º do Decreto-lei federal n.º 2.019, de 28 de março de 1983; os dois últimos percentuais ali previstos são, porém, subdivididos em três, nos índices de 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente aos 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) e 40 (quarenta) anos de serviço.

§ 5.º — Na composição dos vencimentos e adicionais referidos estão absorvidas todas as vantagens pessoais a que alude o artigo 145 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, vedado o pagamento de outros acréscimos.

§ 6.º — O disposto para os Desembargadores é extensivo aos Conselheiros do Tribunal de Contas (artigo 89, § 2.º, da Constituição do Estado).

§ 7.º — Subsiste para a Magistratura e os Conselheiros o disposto no artigo 5.º, "caput", da Lei Complementar n.º 183, de 1.º de junho de 1978.

§ 8.º — Os Magistrados e os Conselheiros poderão optar pela subsistência do regime remuneratório anterior, não se aplicando aos optantes o regime ora estabelecido. A opção deverá ser manifestada, por escrito, ao Presidente do Tribunal de Justiça, de Contas ou da Justiça Militar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei complementar.

Artigo 2.º — Aplica-se aos inativos e aos pensionistas das categorias indicadas o disposto nesta lei complementar.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes do regime remuneratório ora instituído serão cobertas com as dotações próprias dos orçamentos do Tribunal de Justiça Código 03.01 — Pessoal Civil — 3.1.1.1.1.0, do Tribunal de Contas — Código 02.01, do Tribunal de Justiça Militar — Código 06.01, dos 1.º e 2.º Tribunais de Alçada Civil — Códigos 04.01 e 22.01, respectivamente, e do Tribunal de Alçada Criminal — Código 05.01, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de dezembro de 1984.

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 371, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984

*Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os vencimentos dos cargos do Ministério Público são constituídos por duas parcelas, uma correspondente ao valor da referência e outra, à verba de representação, percentual à primeira; somam-se a essas parcelas os adicionais por tempo de serviço.

§ 1.º — Além desses valores, nenhum acréscimo será computável (artigo 37 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981), ressalvados:

I — na inatividade, o decorrente da aplicação do artigo 177, § 1.º, da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, em sua redação original;

II — o de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), remanescente do segundo quinquênio do regime anterior, que subsistirá, como vantagem pessoal, a ser absorvida por ocasião da obtenção do terceiro adicional.

§ 2.º — O percentual da verba de representação do Procurador Geral de Justiça é aplicável a todos os cargos; o valor de referência de cada cargo é proporcional ao do Procurador Geral de Justiça; os vencimentos deste, em suas duas parcelas, são os do teto estabelecido no artigo 144, § 4.º, da Constituição da República, observada a lei federal pertinente.

§ 3.º — Os valores de referência serão especificados por decreto, a cada mudança de vencimentos do cargo de Procurador Geral de Justiça, de acordo com a seguinte tabela, a que se reporta o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 326/83:

I — Promotor de Justiça Substituto, 55% (cinquenta e cinco por cento);

II — Promotor de Justiça de Primeira Entrância, 60% (sessenta por cento);

III — Promotor de Justiça de Segunda Entrância, 66% (sessenta e seis por cento);

IV — Promotor de Justiça de Terceira Entrância, 75% (setenta e cinco por cento);

V — Promotor de Justiça de Entrância Especial, 90% (noventa por cento);

VI — Procurador de Justiça, 95% (noventa e cinco por cento);

VII — Procurador Geral de Justiça, 100% (cem por cento);

VIII — Promotor de Justiça da extinta Quarta Entrância, 80% (oitenta por cento).

§ 4.º — Os adicionais por tempo de serviço são calculados sobre o vencimento percebido mais a representação, nos percentuais de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) e 20 (vinte), respectivamente, por quinquênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos e observada a garantia constitucional da irredutibilidade.

§ 5.º — Na composição dos vencimentos e adicionais referidos estão absorvidas todas as vantagens pessoais, vedado o pagamento de outros acréscimos.

§ 6.º — Subsiste para os membros do Ministério Público o disposto no artigo 5.º, "caput", da Lei Complementar n.º 183, de 1.º de junho de 1978.

§ 7.º — Os membros do Ministério Público poderão optar pela subsistência do regime remuneratório anterior, não se aplicando aos optantes o regime ora estabelecido. A opção deverá ser manifestada, por escrito, ao Procurador Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei complementar.

Artigo 2.º — Aplica-se aos inativos e aos pensionistas das categorias indicadas o disposto nesta lei complementar.

Artigo 3.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1985.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de dezembro de 1984.

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 372, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984

*Altera disposições da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, e dá providências correlatas*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984:

I — o "caput" do artigo 12:

"Artigo 12 — As funções de coordenação, direção, assistência, supervisão, inspeção, chefia e encarregatura de unidades da saúde que venham a ser caracterizadas como específicas de Médico serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão 11-A da Tabela I ou II da Escala de Vencimentos 7 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, conforme seja a jornada de trabalho de 40 ou 30 horas semanais, respectivamente, na seguinte conformidade:

Funções	Percentuais
Coordenador	65%
Diretor Técnico de Departamento	60%
Diretor Técnico de Divisão	55%
Assistente Técnico de Direção	50%
Supervisor de Área	50%
Diretor Técnico de Serviço II	45%
Inspetor de Área	45%
Diretor Técnico de Serviço I	40%
Chefe de Seção Técnica ou Supervisor de Equipe Técnica	30%
Encarregado de Setor Técnico	20%

II — o parágrafo único do artigo 18:

"Parágrafo único — Relativamente ao Adicional de Local de Exercício previsto no artigo 8.º, atribuir-se-á ao inativo o valor que corresponder a 91% (noventa e um por cento) do padrão 11-A da Tabela I, II ou III, da Escala de Vencimentos 7 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, consoante a Jornada de Trabalho a que esteve sujeito, aplicando-se para fins de cálculo as normas constantes do artigo 78 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981."

III — o "caput" do artigo 19:

"Artigo 19 — Os cargos em nível de coordenação, de direção, de supervisão e de assistência, bem como as funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, num e noutro caso atualmente classificados nas unidades de saúde referidas no artigo 12 ou a elas vinculados, ficam extintos na data da vigência do decreto a que alude o § 2.º desse artigo, desde que correspondam às funções que venham a ser criadas nos termos do mesmo dispositivo."

Artigo 2.º — Ficam acrescentados à Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 12, o § 5.º:

"§ 5.º — As funções de Supervisor de Área referem-se, exclusivamente, a atividades correspondentes a 4 (quatro) cargos de Supervisor de Equipe Técnica, criados pela alínea "1" do inciso I do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 183, de 31 de dezembro de 1969, destinados às áreas de Higiene Materno Infantil e Pré-Escolar, de Tisiologia, de Dermatologia Sanitária e de Higiene Visual, classificados no Gabinete do Coordenador de Saúde da Comunidade."

II — o artigo 12-A:

"Artigo 12-A — O funcionário integrante da série de classes de Médico, que, vindo a prover cargo em comissão ou vindo a ser designado para responder por cargo vago de encarregatura ou chefia, ou, ainda, exercer função de serviço público retribuída mediante "pro labore" nos termos do artigo 28

### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 18 de dezembro — Terça-feira

8h	Assessoria Especial de Comunicações
9h30	Secretário da Justiça
11h	Cerimônia de inauguração do Prédio da Administração do Anfiteatro da Fundação Parque Zoológico de São Paulo — Av. Miguel Stefano, 4.241
16h	Audiências com Srs. Prefeitos Municipais
17h30	Assessoria de Imprensa
18h	Secretário do Interior

### Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	4	Concursos.....	30
Universidades.....	23	Assembléia Legislativa.....	36
Ministério Público.....	25	Diário dos Municípios.....	47
Tribunal de Contas.....	25	Prefeituras.....	53
Editais.....	29	Boletim Federal.....	56